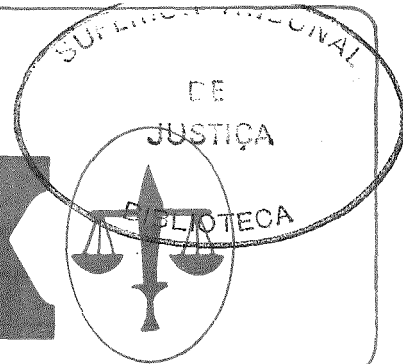


informativo

CONSULEX



ANO X - Nº 26

BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 1996

EDIÇÃO SEMANAL

DOCTRINA

Regulamentado o Concubinato

Carlos Alberto Silveira Lenzi - (Página 672)

Fidelidade e Disciplina Partidárias

Palhares Moreira Reis - (Página 671)

Trombadinha

Luiz Vicente Cernicchiaro - (Página 670)

A Lei nº 9.271/96 - Novas Causas de Suspensão da Prescrição e Novo Sistema de Comunicação dos Atos Processuais

Maurício José Nardini - (Página 669)

PONTO DE VISTA

Questão de Justiça

Antonio José M. Feu Rosa - (Página 667)

Trombadinha

LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (*)

O Direito Romano, apesar de tanto tempo, continua presente. Em particular, no Direito das Obrigações e no Direito de Família; resiste à radical transformação política e social de nossos dias. A teoria geral dos contratos, sem olvidar, paralelamente ao *pacta sunt servanda*, a cláusula *rebus sic stantibus*, ainda reúne institutos vigentes e eficazes, lembrando-se, por exemplo, a solenidade das cerimônias do casamento.

O Direito Penal romano (não obstante Carrara afirmar que os romanos foram gigantes no Direito Civil, e pigmeus no Direito Penal) também deixou marca de sua presença. Certo, não foi elaborada a Teoria Geral do Direito Penal, nem mesmo do delito, todavia, verdadeiro, alguns institutos receberam atenção e análise profunda. A leitura das Instituições de Gaio e Justiniano, por exemplo, evidencia classificação do furto, ainda hoje repetida: furto manifesto e não manifesto, *conceptum* e *oblatum*. O respectivo *animus* foi levado em conta. Analisou-se ainda o momento da consumação.

O Direito é fato e normas (valorados). Os acontecimentos diários, a concepção que deles se tem estimula o surgimento da norma. Pode modificar-se, no correr do tempo, se houver alteração do significado axiológico.

Esse registro explica por que alguns institutos receberam especial atenção dos romanos. Em consequência, acurada análise jurídica.

Roma dedicou singular preocupação ao *status familiae*, requisito, aliás, para adquirir a cidadania romana. Além disso, atenção especial ao patrimônio. Daí o interesse, projetado em leis, ao "Direito que concerne às pessoas" a ao "Direito que

concerne às coisas". Evidente, surgiram normas de garantia e preservação desses bens jurídicos.

As relações civis colocavam os patrícios frente a frente.

Porque interessavam a ambos, do mesmo nível social, estimularam a interpretação e disciplina explícita "segundo as regras do Direito". Na área penal, não ocorria o mesmo. O patrício, quando o escravo ofendia seu direito, impunha-se pela força, por sua superioridade social. Não havia necessidade de consulta mais profunda às normas jurídicas.

Os fatos ocorridos na antiga Roma repetem-se em todas as partes do mundo: casamento, união extramatrimonial, contratos, inobservância de cláusulas contratuais (às vezes, decorrente da malícia; outras tantas, dada a impossibilidade de honrá-las), homicídio, lesão corporal, furto, roubo, peculato. Apesar disso, a criatividade do homem amplia os casos. Hoje, fala-se em casamento de pessoas do mesmo sexo, e a malícia se expande com o progresso científico, de que são exemplos os crimes cometidos através do computador.

Muitas coisas parecem novidade. Todavia, repetem fatos, tantas vezes, realizados há séculos.

Esse registro vem a propósito da *trombadinha*.

Trombadinha é vocábulo utilizado para indicar conduta delituosa; significa alguém, mediante violência física, distrair, reduzindo, ou eliminando a proteção de uma pessoa para, então, subtrair-lhe, ou ensejar a outrem a subtração de bem patrimonial.

Os jornais e os meios eletrônicos de comunicação social costumam noticiar o fato, evidenciando repetirem-se nos grandes centros urbanos.

PENAL

Enganam-se, entretanto, os que pensam que a *trombadinha* surgiu na Praça da Sé, em São Paulo, ou no Largo da Carioca, no Rio de Janeiro.

A *trombadinha* já existia em Roma! Não é, pois, novidade. A única diferença é a publicidade de hoje fazê-la mais conhecida.

Lê-se nas Instituições de Gaio 3, 202:

“Responde às vezes por furto quem não lhe foi o autor, como sucede com a pessoa, por obra e conselho da qual se praticou o furto. Está neste número quem te empurrou ou tolheu para outrem te surrupiar o dinheiro....”

Faça-se leitura consoante o significado dos institutos à época do texto.

Em nossos dias, como àquela época, dir-se-á concurso de agentes. A única diferença é o conceito de autor (participe), pouco importando o momento de atuação *noiter criminis*.

Assim, quem empurrou, ou tolheu a vítima, para outrem subtrair, responde pelo mesmo crime.

Os romanos classificaram esse delito como furto. Fize-

ram-no bem.

A jurisprudência, hoje, apesar disso, ainda revela, vez por outra, dúvida injustificável, classificando a conduta como roubo. Argumentam tais decisões: há violência contra a pessoa. Daí, incidir o disposto no art. 157, Código Penal. Esquecem-se de uma diferença fundamental. No roubo, a violência à pessoa é meio utilizado pelo agente para vencer, superar a resistência da vítima. No furto, na modalidade descrita, o sujeito ativo, com o choque físico, “desarma” a defesa, a proteção, ensejando a retirada do objeto procurado. No roubo, o agente “toma”; no furto, “tira” o valor patrimonial de outrem. Há, pois, significativa distinção, considerando o sentido moderno de culpabilidade. Urge, pois, distinguir o direcionamento da conduta.

Não se olvide a observação repetida: apesar de passados vinte e cinco séculos, não obstante sociedades distintas, ainda somos gregos e romanos!

(*) O autor é Ministro do Superior Tribunal de Justiça e professor da Universidade de Brasília.